

## **Direito Processual Civil II - Turma Noite**

Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre | 19 de julho de 2021

### **Tópicos de correção**

#### **Questão 1**

Identificação de uma cumulação simples quanto aos primeiros dois pedidos e de uma cumulação subsidiária entre estes e o terceiro pedido, devendo diferenciar-se as referidas cumulações e indicar-se os requisitos processuais de cada uma delas;

Defesa por exceção dilatória, ineptidão da petição inicial, referência ao problema de saber se o vício da ineptidão da petição inicial é sanável e, em caso afirmativo, de que modo o é, e indicação das consequências processuais da exceção, se julgada procedente;

Os requisitos exigíveis estão verificados pelo que as cumulações são admissíveis;

Referir, em particular, que a cumulação subsidiária dispensa a compatibilidade substantiva.

#### **Questão 2**

Justificação da existência de um pedido reconvenção, identificação dos respectivos requisitos processuais e análise, em particular, do problema de saber se, no caso, estava preenchido o requisito da conexão objetiva (não está, porquanto nenhuma das alíneas do n.º 2 do art. 266º do CPC é aplicável, estando excluída a sua aplicação analógica);

Admissibilidade da Réplica para resposta ao pedido reconvenção, nos termos do art. 584.º do C.P.C., consequências da falta de réplica, possibilidade de alteração do valor da causa no caso de a reconvenção ser admitida e possibilidade de esta alteração do valor determinar uma alteração da competência em razão do valor (isto é, determinar a remessa do processo do juízo local cível para o juízo central cível);

#### **Questão 3**

Modificação do objecto do processo, no sentido da ampliação do pedido;

Atendendo a que não é alegado nenhum facto superveniente, a sua admissibilidade deve ser apreciada nos termos dos arts. 264.º e 265 do C.P.C., ou seja, pode existir acordo entre as partes no sentido da ampliação, ou caso não exista, a ampliação só será admissível nos termos do art. 265.º do C.P.C;

Em particular, analisar o n.º 5 do art. 265º do CPC e a sua conjugação com os arts. 556º, n.º 1, al. b) do CPC e 569º do CC.

#### **Questão 4**

Referir a regra da indicação, pelo autor, dos meios de prova na petição inicial;

Referir a possibilidade de alteração do rol de testemunhas ou indicação de testemunhas, pela primeira vez, nos casos e termos dos arts. 552º/6, 2ª parte e 598º/1 do CPC;

Referir a possibilidade de aditamento ou alteração do rol no caso e nos termos do art. 598º/2 do CPC;

Referir a possibilidade de substituição de testemunhas nos casos e termos do art. 510º do CPC;

Admissibilidade da prova testemunhal nos termos dos arts. 392.º e 393.º (a contrario) do C.C.

### **Questão 5**

As partes estão impedidas de depor como testemunhas, nos termos do art. 496.º do C.P.C.

Pode o Advogado requerer que os AA. prestem declarações nos termos do art. 466.º do C.P.C.

Fazer uma referência à figura e ao regime da prova por declarações de parte.

### **Questão 6**

Referir quando ocorre o trânsito em julgado de uma decisão judicial;

Explicar que a decisão em referência constituiria caso julgado material e não apenas formal;

Atendendo a que a R. poderia ter alegado a nulidade do contrato e pedido a sua declaração, aquando da apresentação da Contestação, verifica-se a preclusão, nos termos do art. 573º, n.º 2.

Discutir se, na nova ação, o caso julgado – que absorveria aquela preclusão – devia operar a título de exceção dilatória ou a título de autoridade, isto é, se produziria um efeito negativo levando à absolvição do réu da instância, ou um efeito positivo, devendo o tribunal do novo processo conformar-se com o decidido no anterior processo para decidir o objeto do novo processo.

No caso, verificar-se-ia exceção de caso julgado, pois o objeto da ação anterior consume o objeto da nova ação (a ação anterior, de condenação, integrava o reconhecimento da validade do contrato). No fundo, o que na nova ação se pretende é apenas apreciar algo que já foi decidido (a validade do contrato) e não, como sucederia numa hipótese de autoridade do caso julgado, apreciar um objeto (mais amplo) relativamente ao qual o objeto anterior seria prejudicial. A segunda ação, portanto, devia culminar numa absolvição da instância de B e D.

### **Questão 7**

Nulidade da sentença – art. 615.º, n.º 1 al. d) do C.P.C.

Possibilidade de recurso ou arguição da nulidade, mediante reclamação, perante o tribunal que proferiu a sentença, consoante o recurso ordinário fosse ou não admissível – arts. 615.º, n.º 4 e 629º

Se o juiz oficiosamente alterasse a sentença, isto é, sem a nulidade ter sido arguida pelo interessado, a nova sentença seria inexistente, por falta de poder jurisdicional do juiz para o efeito, nos termos do art. 613º, n.ºs 1 e 2 do CPC.